



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019

Apresentação: 22/09/2025 17:16:57.943 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 486/2019
SBT-A n.1

Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Equipamentos de Informática para famílias de baixa renda (PRONAEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Apoio à Aquisição de Equipamentos de Informática (PRONAEI), com o objetivo de promover a inclusão digital de famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º O Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Equipamentos de Informática para Famílias de Baixa Renda (PRONAEI) terá como diretrizes e objetivos:

I – promover a inclusão digital e social de famílias em situação de vulnerabilidade econômica;

II – ampliar o acesso à educação, capacitação profissional e serviços públicos digitais por meio do uso de tecnologias da informação;

III – fomentar a cidadania digital e a empregabilidade, especialmente entre jovens pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 3º O programa poderá ser implementado por meio de parcerias com entes públicos e privados, inclusive organizações da sociedade civil, e poderá incluir, entre outras ações:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256327205600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 6 3 2 7 2 0 5 6 0 0 *

I – a celebração de convênios ou parcerias com empresas do setor de tecnologia, fundações ou organizações da sociedade civil, para oferta de condições facilitadas de compra ou doação de equipamentos;

II – a promoção de editais de chamamento público para fornecimento ou subsídio parcial de equipamentos por entidades sem fins lucrativos;

III – a disponibilização de cursos de capacitação digital e manutenção de equipamentos, preferencialmente em parceria com instituições públicas de ensino ou capacitação técnica.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer convênios e acordos de cooperação com os Estados e Distrito Federal e os Municípios para melhor implementação das ações previstas neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, nos leilões ou processos de alienação de bens públicos, incluindo produtos e equipamentos de informática, estabelecer condições preferenciais de aquisição para famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo inscritas no CadÚnico, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

Art. 5º A participação no programa se dará por grupo familiar inscrito no CadÚnico com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, devendo o Poder Executivo estabelecer, mediante regulamento, critérios técnicos e sociais de prioridade, bem como os limites de valor dos equipamentos a serem contemplados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 5 6 3 2 7 2 0 5 6 0 0 *